



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI N° 10.909, DE 2018

**Acrescentar o parágrafo único ao Art. 17, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

**Autor: Deputado CLEBER VERDE**

**Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO**

#### I - RELATÓRIO

Analisamos o presente projeto de lei que objetiva equiparar ao conceito de consumidor todas as vítimas do evento, ampliar o conceito de forma que o consumidor não precisa necessariamente ser parte contratante, podendo ser um terceiro.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Consoante justificativa, a proposição objetiva equiparar ao conceito de consumidor todas as vítimas do evento, ampliar o conceito de forma que o consumidor não precisa necessariamente ser parte contratante, podendo ser um terceiro.

Inicialmente, importante observar que o Código de defesa do Consumidor traz os seguintes conceitos:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Apresentação: 24/11/2022 10:41:49.940 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 10909/2018

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

...

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

...

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas."

Note-se que o critério já existente confere coerência ao ordenamento jurídico, e valoriza o projeto constitucional de defesa do consumidor, levando em conta sua vulnerabilidade diante do mercado.

Frise-se que a modificação proposta é inadequada, pois é cediço que as normas consumeristas já foram criadas pautadas no princípio máximo das relações de consumo, qual seja, o equilíbrio entre as partes.

Ademais, em razão do referido princípio, a elaboração de normas de direito de consumo já considera a vulnerabilidade do consumidor e visa compensá-la, através de medidas protecionistas, a fim de trazê-lo ao mesmo patamar do fornecedor e garantir assim o equilíbrio das relações.

Assim, há que se observar que ampliar, ainda mais, o conceito de consumidor já existente, significaria incentivar o desequilíbrio de relações de consumo, configurando um privilégio injustificado para os consumidores.

Ademais, para as "vítimas" de acidentes derivados do fato, do produto e do serviço, que não os consumidores, conceituados na própria lei, já existe a legislação ordinária sobre responsabilidade civil.

Desse modo, verifica-se que a exigência proposta pelo Projeto não observou que o assunto já está devidamente regulamentado pela legislação em vigor e a sua alteração nos termos propostos poderá causar insegurança jurídica, além de incentivar a indústria de litígios nesse campo.



texEdit  
\* C 0 2 3 5 6 4 8 4 7 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Depreende-se do acima exposto que já existem regras que regulamentam as relações de consumo nos exatos dos termos da alteração proposta, o que ainda poderá provocar insegurança jurídica.

Ante o exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 10.909, de 2018.**

Sala da Comissão, de novembro de 2022.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO**

**Relator**



LexEdit

Apresentação: 24/11/2022 10:41:49.940 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 10909/2018

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223564847400>